

PROCESSO Nº. – TC-009591/2022
ORIGEM – Câmara Municipal de Poço Verde
NATUREZA – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO(S) – Alexandre Almeida Dias
RELATOR(A) – Cons. Substituto Rafael Sousa Fôñseca

PARECER MINISTERIAL Nº92/2023

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração (fls.02-13) interposto em face da Decisão TC nº23220 – Pleno, por meio da qual houve julgamento pela Irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Poço Verde referentes ao exercício de 2019 (Processo TC-005313/2020), com imposição de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de irregularidade relacionada a inadequada contabilização de contribuições patronais (INSS).

Aqui descrito em apertada síntese, a parte recorrente objetivou demonstrar, em sede de preliminar, ocorrência de cerceamento de defesa, com alegação de que houve juntada de documentos supostamente novos (antes da decisão) e que teriam potencial de esclarecer a questão de fato subjacente. No mérito, pugnou pela reforma da decisão, considerando suposta inexistência de qualquer irregularidade, com alegação no sentido de que houve mero erro de contabilização, classificando como falha formal.

Às fls.28-32, consta Parecer da Coordenadoria Jurídica (PARMET - Nº 6/2023), com sugestão no sentido do improvimento recursal, em razão da presença de mera irresignação da parte interessada, sem suposto advento de novo fato ou argumento diferente dos já analisados anteriormente. Para melhor descrever este contexto, citamos os seguintes trechos do mencionado Parecer:

[...]

Embora o processo de Contas, em relação ao que ocorre no processo judicial, ostente maior flexibilidade, tanto em um quanto em outro há um rito a ser seguido, a fim de que não se perpetuem, trazendo, com isso, enorme insegurança jurídica aos seus interessados.

No caso em epígrafe, a petição e a documentação referidas foram trazidas ao processo após a finalização da sua instrução. Ademais, da atenta leitura do seu conteúdo, extrai-se que não foram suscitados fatos ou circunstâncias novas, desconhecidas do interessado por oportunidade da apresentação da sua defesa.

Com efeito, no citado memorial, o recorrente limitou-se a afirmar a incompetência desta Corte para apreciar questões financeiras de cunho previdenciário, relativas ao INSS. Ocorre que esta mesma alegação já havia sido feita por oportunidade da sua defesa (às fls. 232/240), tratando-se de mera repetição, daquilo que já havia sido analisado e devidamente rechaçado tanto pela CCI oficiante (às fls. 244/253) quanto pelo Ministério Especial de Contas (às fls. 257/260).

[...]

Diferentemente do que insiste em afirmar o recorrente, o Tribunal não o sancionou em razão de irregularidades cometidas no âmbito de questões financeiras de cunho previdenciário, relativas ao INSS, para quais, evidentemente, esta Corte não tem competência. O julgamento pela irregularidade das Contas da Câmara Municipal de Poço Verde, com aplicação de multa administrativa ao seu responsável, deu-se em virtude da ocorrência de falhas nos registros contábeis, fato reconhecido pelo próprio recorrente e que, por si só, representa violação às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizando a intervenção deste Sodalício.

[...]

Ato contínuo, o Processo foi encaminhado a este Parquet, para manifestação.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTOS

No ordenamento jurídico que delinea os procedimentos recursais no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Recurso de Reconsideração é o instrumento adequado para rebater Decisão (que não caiba outro recurso específico), previsto no art.75 da Lei Complementar Estadual nº205/2011.

No presente caso, anuímos por completo quanto à admissibilidade do feito, conforme pronunciamento técnico e despacho presidencial de fls.16 a 24.

Feito este registro, analisando a referente à questão sobre suposta ocorrência de cerceamento de defesa, seguimos o raciocínio da Coordenadoria Jurídica oficiante no sentido de inoocorrência, já que a juntada de petição de memoriais/documentos se deu em momento em que a instrução já estava encerrada, não podendo haver novas reaberturas para juntada de documentos comprobatórios de forma indefinida no Processo, o que estaria certamente em divergência a preceitos constitucionais basilares, como o princípio da razoável duração do processo e da eficiência.

Ademais, ocorrendo a devida juntada de petição e de documento novo em fase posterior à citação, eventual omissão da decisão deveria ser combatida por meio de

instrumentos em ritos próprios já previstos na Lei Orgânica e no RI para situações similares, tais como embargos de declaração, por exemplo; ou mesmo o presente recurso de reconsideração.

Tudo porque o processo administrativo previsto regimentalmente não prevê um momento específico para produção, recepção e conhecimento de memoriais. Neste sentido, em nossa visão, a ausência de menção aos memoriais na decisão não gera, por si só, cerceamento de defesa. O que não seria possível é, face ao Princípio da Verdade Material, serem trazidos aos autos matéria que ilida as falhas constantes dos autos, e estas não serem providas.

O que não é o caso dos autos, na medida em que o cerne da falha suscitada, a não contabilização correta das obrigações previdenciárias, foi inclusive reconhecida pelo recorrente. De modo que persiste a falha e o acerto da decisão recorrida.

No que concerne à suposta incompetência institucional para análise de questões previdenciárias, entendemos como alegação também improcedente, já que, está entre as competências institucionais do Tribunal de Contas a previsão do exercício da fiscalização contábil das Unidades Gestoras jurisdicionadas (art. 1º, II da Lei Complementar Estadual nº205/2011), competência esta que foi exercida *in concreto* pela equipe técnica ao apontar a irregularidade que ensejou a reprovação das Contas.

Por isso, com todas as vênias em contrário, somos pelo improvimento do recurso, nos termos da conclusão a seguir.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina este representante do Ministério Público de Contas:

- a) Pelo **conhecimento** do recurso em tela;
- b) No mérito, pelo **não provimento** recursal.

É o Parecer.

Aracaju, 12 de julho de 2023.

JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR-GERAL